PROC. Nº TST-RO-DC-344.158/97.0 (AC. SDC-1090/97)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN**
Advogado : Dr. Luiz Guilherme Muller Prado
Recorrido : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E/OU REGIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ**
Advogado : Dr. Iraci da Silva Borges
9ª Região

SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO
Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Funcionários de Autarquias Federais de Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e/ou Regionais do Estado do Paraná, representante de categoria com data-base em 1º de abril, suscitou dissídio coletivo contra o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN-PR, com vistas a estabelecer condições de trabalho para vigorar no período de 1996 a 1997 (fls. 02/15).

Instruiu os autos com os seguintes documentos: procuração (fl. 16); estatutos (fls. 17/42); registro respectivo em cartório (fl. 43); ata de posse da diretoria (fl. 45); edital de convocação de assembléia-geral de trabalhadores para 02/02/96 (fl. 46); ata da assembléia realizada em 02/02/96 (fls. 47/49); lista de presenças com 39 (trinta e nove) assinaturas (fls. 50/51); ata da reunião realizada na DRT, em 13/03/96, na qual o Suscitado pede prazo para examinar a pauta reivindicatória (fl. 52); ata de uma segunda mesa-redonda intermediada pela DRT, em 21/03/96, na qual registrado o encerramento da fase negocial (fl. 53); instrumento normativo revisando (fls. 54/108).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-344.158/97.0 (AC. SDC-1090/97)

Na defesa, apresentada às fls. 118/145, argúi o Suscitado preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação, insuficiência de **quorum** em assembléia, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência material da Justiça do Trabalho.

Às fls. 242/243, manifesta-se o Suscitante sobre os termos da contestação.

A Procuradoria-Regional do Trabalho sugere o provimento parcial do pedido.

O Eg. TRT da 9ª Região, após rejeitar as prefaciais argüidas, instituiu parcialmente as cláusulas postuladas, nos termos do acórdão de fls. 265/307.

Embargos Declaratórios foram opostos (fls. 312/315) a propósito de contradição, sanada pelo julgado de fls. 318/321.

No Recurso Ordinário de fls. 324/345, o Suscitado renova as razões de sua defesa.

Custas à fl. 346.

Contra-razões às fls. 352/356.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 360/371, no sentido do parcial provimento do apelo, rejeitadas as prefaciais.

É o relatório.

V O T O

Recurso próprio, tempestivo e regularmente apresentado.

Conheço.

AB/MD/fa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-344.158/97.0 (AC. SDC-1090/97)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA

Segundo argumenta o Recorrente, sua condição de autarquia federal sujeita seus empregados à Lei nº 8.112/90, de modo a afastar a competência dessa Justiça Especializada.

Ocorre que, tal como decidido na origem e no mesmo sentido das manifestações do Ministério Público do Trabalho, o art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69 exclui a categoria das normas gerais aplicáveis aos servidores públicos, ante a natureza especial da autarquia empregadora, que não aufere receita pública e contrata pelo regime da CLT.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO.

Tem razão a parte inconformada, quando afirma não ter sido a instauração de instância precedida de um efetivo processo negocial. Tanto, que não provado, nos autos, que o Suscitante haja tentado, diretamente, alcançar a autocomposição.

Ao contrário, verifica-se, a partir das peças juntadas ao processo, que sequer legitimidade para a busca de um consenso possuía o Suscitante, não somente pela insuficiência de **quorum**, que o Recurso renova, mas pelas irregularidades a seguir apontadas:

1) Embora possuindo base territorial estadual, o Sindicato suscitante apenas realizou Assembléia de Trabalhadores no município de Curitiba, em que sediado, de modo que grande e expressiva parte dos representados não tiveram oportunidade de manifestar sua vontade (fls. 46 e 47/49).

2)A ata da Assembléia-Geral (fls. 47/49) que teria aprovado a pauta reivindicatória e autorizado a interposição do dissídio não indica se foi realizada em primeira ou segunda convocação, nem o total

dos associados presentes, de modo a inviabilizar a aferição do **quorum** legal (art. 612 da CLT).

3) Ainda a mesma ata de fls. 47/49 não registra a forma de votação das cláusulas supostamente aprovadas, nem o respectivo texto.

De sorte que cabe mencionar como precedentes, os acórdãos, de minha lavra, prolatados nos processos RODC-296.110/96.9 e RODC-189.020/95.8, assim ementados:

> **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO**
>
> **Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. *(RODC-296.110/96.9, Ac. SDC-391/97).***
>
> **DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA: A ausência da consignação da pauta reivindicatória na ata de assembléia geral trabalhadora convocada expressamente para sua "elaboração" e "aprovação" faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corrobora tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembléia, que, desatendendo ao "quorum" legal para observar o estatutário, torna questionável o processo democrático interno da entidade. Considerando que o Sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas sim a categoria, à qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele à manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial - que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado, espontе própria, sem consulta a seus representados. Pois é aos trabalhadores, agrupados em categorias, que a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia privada coletiva, a liberdade de associação e negociação. De forma que da rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa nº 04/TST e da Lei (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT) depende a demonstração de legitimidade "ad causam" do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica. Dissídio Coletivo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. *(RODC-189.020/95.8, Ac. SDC-1509/96).***

AB/MD/fa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-344.158/97.0 (AC. SDC-1090/97)

Dou provimento ao Recurso, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extinção do feito ante a ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 01 de setembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

MOEMA FARO
(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)

AB/MD/fa